



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007266-60.2023.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 36675

APEL. N°: 1007266-60.2023.8.26.0084

COMARCA: CAMPINAS

APTE.: ELEKTRO REDES S/A

APDA.: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Seguradora que pretende o reembolso das despesas cobertas em razão de danos ocasionados em equipamentos domésticos de segurado, por suposta oscilação na rede elétrica. Sentença de procedência. Apelo da ré. Preliminar de carência da ação. Teoria da asserção. Condições da ação aferidas à luz dos fatos narrados na exordial. Precedentes do E. STJ. Autora que deduziu suas pretensões em face de quem entendia ser responsável pelos danos causados, comprovando sua qualidade de seguradora e o pagamento de indenização ao segurado. Interesse de agir, em tese, configurado. Preliminar de carência da ação afastada. Preliminar de cerceamento de defesa. O juiz é o destinatário final das provas que servem à formação da sua convicção sobre a demanda. Poder-dever de indeferir diligências que entenda inúteis ou meramente protelatórias para o desfecho da causa. Inteligência do art. 370 do Código de Processo Civil. Suficiência das provas constantes nos autos para o deslinde do feito. Cerceamento de defesa afastado. Mérito. Seguro por danos elétricos. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviços. Pagamento de indenização, pela seguradora, sem prévia comunicação à concessionária. Desprezo à recomendação da Resolução 414/2010 da ANEEL. Ausência de prova cabal apta a comprovar o nexo causal entre os danos e o serviço prestado pela ré. Autora que se baseou em relatórios e orçamentos produzidos unilateralmente. Equipamentos inutilizados, impedidos, portanto, de serem avaliados diretamente. Precedentes. Improcedência da ação. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO” (*sic*) ajuizada por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face de ELEKTRO REDES S/A.

Narra a autora que firmou com GILSON VALLE contrato de seguro, através do qual se obrigou, mediante recebimento de prêmio, a garantir os riscos aos quais o imóvel do segurado estivesse exposto durante o período de vigência da apólice.

Explica que houve a má prestação de serviços por parte da requerida, em decorrência de sobrecarga na rede de distribuição de energia do segurado, fazendo com que a unidade consumidora sofresse fortes oscilações de tensão, que resultou em danos a equipamentos.

Requer a condenação da requerida ao reembolso de R\$4.400,00, correspondente aos prejuízos causados ao consumidor e arcados pela autora.

Dispensada a audiência de conciliação, a r. sentença de fls. 240/245 (disponibilizada no DJe de 14/08/2024 – fls. 247) julgou antecipadamente a ação nos seguintes termos:

“Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida e, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré a pagar para a autora o valor que a demandante pagou ao segurado, corrigido desde o desembolso, pela tabela do E. TJ/SP, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC, combinado com o § 1º do art. 161 do CTN), a contar da citação (neste sentido: TJSP; Apelação 1065065-78.2017.8.26.0114; Relator(a): Paulo Roberto de Santana; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 3ª Vara; Data do Julgamento: 04/07/2018; Data de Registro:

04/07/2018), não se aplicando ao caso a Súmula 54 do STJ (juros a partir do evento danoso), por se tratar de ilícito contratual (existe o contrato de prestação de serviços entre a fornecedora de energia e a consumidora).

Cumprido ressaltar que a condenação abrange ao pagamento efetivamente realizado (aos)segurados(s), devendo ser descontada eventual franquia originalmente abatida no momento do efetivo pagamento da indenização pela seguradora.

Pelo princípio da causalidade e diante do baixo valor atribuído à causa, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo por equidade em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, com correção monetária a partir do ajuizamento (Súmula 14 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a partir do trânsito em julgado."

Inconformada, apela a ré (fls. 248/277).

Alega que "visto que a Resolução 1000/2021 em conjunto com o Módulo 9 da PRODIST estabelecem o procedimento necessário para o pedido de ressarcimento por danos elétricos – normas estas editadas pela ANEEL, agência técnica com competência constitucional para regulamentar o setor econômico de energia elétrica - , e considerando que a seguradora não cumpriu com tais normativas, deve a ação ser extinta por falta de interesse de agir, pautada na ausência do pedido administrativo indispensável".

Sustenta que "Em que pese o entendimento do MM Juiz de primeiro grau, fato é que ao prolatar a r. sentença, deixou de apreciar questão de suma importância para o deslinde da causa, relativa ao nexo causal, considerando que restou prejudicada a realização da perícia nos equipamentos eletrônicos em razão da parte apelada não os ter preservado em sua posse".

Aduz que “o risco do segurador é inerente ao seu negócio. O ressarcimento ao segurado, apesar de condicionado ao evento incerto (sinistro) decorre do contrato, e independe de prévia demonstração de nexo causal”.

Afirma que “carecem de credibilidade as afirmações da apelada, somados aos fatos de não haver previsão legal para o ressarcimento dos danos materiais, conforme Resolução Normativa 1000/2021 da ANEEL, uma vez que não observado o procedimento para solicitação de ressarcimento administrativo pelo legítimo titular, possibilitando a esta Concessionária a apuração dos fatos logo após o ocorrido, com o direito de vistoria nos equipamentos”.

Diz que “nem todo dano a aparelho eletro-eletrônico ocorre por falha ou má prestação de serviço desta Concessionária, que é a responsável pela distribuição de energia elétrica na residência do segurado”.

Requer o provimento do recurso, para extinguir a ação sem julgamento de mérito em razão da ausência de interesse de agir da apelada, anular a r. sentença por cerceamento de defesa, ou, no mérito, julgar improcedente a demanda.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, com as custas de preparo recolhidas às fls. 278/279.

Contrarrazões pela autora às fls. 283/297.

É o relatório.

Ab initio, não merece acolhida a tese preliminar

de falta de interesse de agir suscitada pela apelante.

Isto porque, segundo a teoria da asserção, as questões relacionadas às condições da ação, como é o caso do interesse de agir, são aferidas à luz do que o autor afirma em sua petição inicial, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito provado.

Conforme ensinam LUIZ GUILHERME MARINONI E DANIEL MITIDIERO¹, “As condições da ação devem ser aferidas ‘in status assertionis’, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo. Havendo manifesta ilegitimidade para causa, quando o autor carecer de interesse processual (...), pode ocorrer o indeferimento da petição inicial (art. 330, II e III, e §1º, CPC), com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, IV, CPC). Todavia, se o órgão jurisdicional, levando em consideração as provas produzidas no processo, convence-se da ilegitimidade da parte [ou] da ausência de interesse do autor (...), há resolução de mérito (art. 487, I, CPC)”.

Com entendimento favorável à teoria da asserção, já se pronunciou o E. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIQUIDAÇÃO. NORMAS E PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS. DEVER DE OBSERVÂNCIA. OBRIGAÇÃO DO ADMINISTRADOR. **LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASERÇÃO.**

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ)

2. **Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação, ai**

¹MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel in Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo, 4ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2012

incluída a legitimidade, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial (...)

(REsp 1.834.003/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS POR INTERMÉDIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. **LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRECEDENTES.** PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DA LESÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. MOMENTO DA OCORRÊNCIA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *Não há ilegitimidade passiva nas hipóteses em que a pertinência subjetiva do réu em relação à pretensão deduzida em juízo torna-se evidente à luz da teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser aferidas tomando como pressuposto, provisoriamente, apenas em juízo de admissibilidade da demanda, as próprias afirmações ou alegações contidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade probatória.*

2. É inviável o recurso especial que pretende modificar premissa fática assentada no acórdão do Tribunal a quo, para ver reconhecido que a configuração da ciência inequívoca da lesão, para fins de início do prazo prescricional, se deu em data diversa daquela acolhida pela Corte de origem. Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 740.588/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015)

No mesmo sentido, já se pronunciou esta E. Corte:

APELAÇÃO. Venda e compra de móveis planejados. Ação de rescisão contratual cumulada com inexigibilidade de débito, ressarcimento de quantia paga e indenização por danos morais, julgada procedente. Recursos do corréu e do autor. **Ilegitimidade passiva**

de parte da instituição financeira. Não cabimento. Sujeito passivo da demanda que se verifica em abstrato. Teoria da asserção. Legitimidade da instituição financeira bem demonstrada. (...)

(TJSP; Apelação Cível 1006718-61.2020.8.26.0562; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2021; Data de Registro: 04/09/2021)

Compra e venda de piscina e prestação de serviços de instalação – Ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos materiais e morais – Sentença de parcial procedência – Apelo das rés, instaladora/franqueada e franqueadora, respectivamente – Arguição de ilegitimidade de parte suscitada pela franqueadora - Inocorrência – À luz da teoria da asserção, de rigor concluir que a corré, detém legitimidade passiva, por figurar na tese de direito material esposada pela autora na causa de pedir próxima e remota (...)

(TJSP; Apelação Cível 1000692-02.2017.8.26.0126; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/09/2021; Data de Registro: 08/09/2021)

In casu, a requerente deduziu suas pretensões contra a concessionária de energia elétrica, que entendia como responsável pelos danos causados ao segurado, comprovando sua qualidade como seguradora e o efetivo pagamento da indenização.

Desta forma, a narrativa exposta pela requerente em sua exordial se mostra coesa para constituir, ao menos em tese, seu interesse de agir na presente demanda.

A produção de provas para a apuração de eventual responsabilidade da ré é questão atinente ao mérito da causa, cujo provimento jurisdicional será abarcado pela coisa

julgada.

Portanto, de rigor o afastamento da tese de carência da ação arguida pela apelante.

Também deve ser afastada a tese atinente à ocorrência de cerceamento de defesa.

Isso porque se mostra completamente desnecessária a produção de outras provas para o julgamento de mérito da ação. A causa encontra-se suficientemente instruída, dando condições para a formação do convencimento de mérito.

O julgador é o destinatário final das provas que servem à formação da sua convicção sobre a demanda. O art. 370 do Código de Processo Civil, nesse sentido, impõe ao Julgador o poder-dever de indeferir diligências que entenda inúteis ou meramente protelatórias.

No caso, os elementos constantes nos autos são suficientes para a resolução da lide, se mostrando desnecessária a produção de outras provas.

Assim, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela requerida.

A autora pretende o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de indenização securitária por danos sofridos por suposta falha na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica pela ré.

Primeiramente, anota-se que é inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora indenizou o consumidor final pelos prejuízos supostamente advindos de falha no fornecimento de energia

elétrica (fls. 41), sub-rogando-se nos direitos deste perante a fornecedora do serviço.

Destaca-se, ainda, que a ré é concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica aos usuários e, nessa condição, submete-se à disposição do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo-lhe aplicada a teoria da responsabilidade objetiva da administração.

Bem por isso, ocorrendo a prestação imperfeita dos serviços, a princípio, responde pelos prejuízos causados, podendo, porém, comprovar fato excludente de responsabilidade pela aplicação da teoria do risco administrativo. Nesse sentido são os arts. 25 da Lei nº 8.978/95 (Lei das Concessões) e 12 e 14 da Lei nº 8.078/90, que utilizam nos dois últimos dispositivos a expressão *“independentemente da existência de culpa”*. E o art. 22 do Código Consumerista estabelece que *“os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”*.

Assim, a fornecedora de serviços somente se exime da responsabilidade se provar: i) que prestou o serviço e o defeito não existe; ii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro; ou iii) a ocorrência do caso fortuito ou de força maior.

No mérito, ressalvado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, o recurso comporta provimento.

Isso porque, não é possível extrair dos autos elementos probatórios fortes o bastante para comprovar nexo de causalidade entre a suposta falha na prestação de serviço pela ré

e os danos causados nos equipamentos segurados pela autora.

A autora, com base em laudos e orçamentos produzidos unilateralmente (fls. 23/41), procedeu ao pagamento da indenização e ajuizou a presente demanda, sem ter realizado comunicação prévia e administrativa à ré, ceifando completamente a possibilidade de o problema ser analisado e eventualmente resolvido de forma extrajudicial.

Não bastasse, pelo que se tem dos autos, os equipamentos foram inutilizados sem qualquer ressalva por parte da requerente, impedindo a realização de perícia judicial sob o crivo do contraditório.

Sobre o tema, a Resolução 414/2010 da ANEEL prevê a necessidade de comunicação do evento danoso à concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no prazo de até 90 dias a fim de solicitar ressarcimento (art. 204, *caput*), o que possibilitaria a aferição do fato.

Contudo, como supramencionado, a autora desprezou tal possibilidade, lançando a sua sorte em presunção de veracidade de fatos lastreados em provas unilaterais que, mais uma vez, não merecem crédito.

Não se pretende afirmar de forma incontestada que a seguradora precisava esgotar a via administrativa antes de movimentar a máquina estatal, contudo, para a procedência de seus pedidos, era indispensável a prova do liame causal, ônus do qual jamais se desincumbiu.

Ademais, a apuração de eventual sobrecarga na rede elétrica não revela subsídio idôneo para a procedência da demanda.

Em sentido semelhante, já decidiu esta C.
Câmara:

SEGURO RESIDENCIAL Fornecimento de energia elétrica Danos em eletrônicos - Ação regressiva de seguradora contra a concessionária Afastamento de prejudicial de prescrição trienal para a ação indenizatória - Pagamento feito sem prévia comunicação à concessionária sobre a ocorrência danosa Previsão de comunicação do evento estabelecida pela Resolução ANEEL nº 414/2010 Possibilidade de ingresso em juízo, sem esta providência, mas mediante prova técnica da natureza do evento lesivo e do liame causal com o serviço prestado - Ação respaldada em documentação unilateral encomendada pela seguradora ou seu segurado, sem conclusão técnica que desse respaldo à pretensão Demanda ajuizada após mais de três anos do apontado evento, sendo impossível periciar os aparelhos dito danificados - Nexo de causalidade entre o fato e o dano não provado Sentença reformada Recurso provido, prejudicado o recurso adesivo.

(Ap. nº 1061017-55.2016.8.26.0100, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, 32ª Câm. de Dir. Privado, j. em 19/10/2017).

Seguro de danos elétricos. Prejuízos em equipamentos cobertos por contrato de seguro. Regressiva da seguradora contra concessionária de energia elétrica. Ação julgada procedente. Prescrição da pretensão inicial afastada. Ausência de prévia comunicação à concessionária. Previsão de procedimento administrativo na Resolução ANEEL 414/2010. Necessidade, ademais, de prova técnica idônea do evento lesivo e do liame causal com o serviço prestado. Pedido respaldado em trabalhos técnicos encomendados pela seguradora. Conclusão que não dá sustentação ao pedido. Nexo entre o fato e o dano não provado. Recurso provido.

“(...) Não se colhe a alegação de prescrição. Com efeito,

o art. 786, “caput”, do Código Civil, determina a sub-rogação da seguradora nos mesmos direitos e ações conferidos ao segurado. No caso, verificada a relação de consumo entre o segurado e a concessionária de energia elétrica, devem ser observadas as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, ampliando-se à seguradora as prerrogativas atribuídas à contratante do seguro. Tem-se, então, que o evento ocorreu em 14.03.2017 (fls. 04), com pagamentos da indenização em 20.04.2017 e 28.04.2017. A ação foi proposta em 04.03.2020, antes do decurso do prazo prescricional quinquenal, razão pela qual não se há falar em consumação da prescrição. Olvidando a necessidade de prévia comunicação à concessionária, nos termos da Resolução ANEEL 414/2010, dando origem a procedimento apuratório, a seguradora fez uso de técnicos particulares e as conclusões de seus trabalhos são extremamente genéricas, atribuindo os danos nos aparelhos por “descarga elétrica”, fatos não comprovados necessariamente como sendo falha dos serviços, afastando, assim, convicção de nexos causal entre o fato alegado e o dano.”

(Ap. nº 1001735-88.2020.8.26.0248, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, 32ª Câm. de Dir. Privado, j. em 02/07/2021).

*Prestação de serviços. Energia elétrica. Seguro por danos elétricos. Ação regressiva de ressarcimento de danos. Variações de tensão na rede de energia elétrica que teria provocado danos nos bens do segurado da autora. Ação julgada procedente. Apelação da ré. **Pagamento de indenização sem prévia comunicação à concessionária. Previsão de procedimento administrativo na Resolução ANEEL 414/2010. Ausente comprovação do nexos causal entre o evento danoso e o serviço prestado pela ré. Documentos acostados pela autora que são unilaterais e não se prestam a comprovar o nexos causal necessário à procedência do pedido.** Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Recurso provido.*

(Ap. nº 1001816-35.2020.8.26.0281, Rel. Des. Francisco Occhiuto Júnior, 32ª Câm. de Dir. Privado, j.

em 13/11/2020).

Assim, de rigor a reforma da r. sentença, para julgar improcedente a demanda.

A matéria versada na presente ação fica inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso, para, afastada a preliminar de ausência de interesse processual e cerceamento de defesa, julgar improcedente a demanda.

Sucumbente, arcará a autora com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos patronos da ré, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, já considerada a majoração prevista no art. 85, §11º, do CPC.

MARY GRÜN

Relatora